



PARECER N°

397

/2025

Projeto de Lei nº 283/2025

Processo nº 468/2025

Iniciativa: FILIPA BRUNELLI

Assunto: Dispõe sobre a isenção da tarifa de Área Azul para veículos de transporte por aplicativo em efetivo serviço, e dá outras providências.

Trata o presente Parecer do [Projeto de Lei nº 283/2025](#), que pretende isentar o pagamento da tarifa de estacionamento rotativo – Área Azul – os veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros, cadastrados em plataformas de aplicativo, exclusivamente durante o período em que estejam em efetiva prestação de serviço no Município de Araraquara.

O projeto fora devolvido a autora pelo Presidente por manifesta inconstitucionalidade, na forma do art. 189, I, do Regimento Interno, conforme [Ofício nº 82/2025-DL](#), tendo sido apresentado [recurso](#) tempestivamente, com esteio no art. 212 do Regimento.

Conhecido o recurso, contudo, no mérito não merece ser provido, visto que a propositura adentra indevidamente a reserva administrativa do alcaide para dispor sobre bens públicos e sua política tarifária.

Nesse sentido, inescapável tecermos aqui breves comentários acerca da diferenciação entre taxas, preços públicos e tarifas. As taxas têm natureza de tributo e são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme art. 145, III, da Constituição Federal e art. 77 do [Código Tributário Nacional](#), constituindo receita tributária, na forma da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#). Por outro lado, os preços públicos e as tarifas são cobrados pela prestação de serviços não obrigatórios ou pelo uso de bens públicos, constituindo receita patrimonial ou de serviços. Conforme [Sumula 545](#) do Supremo Tribunal Federal: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Assim, se por um lado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no [Tema 682](#), inexistente reserva de iniciativa do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal, por outro lado, o mesmo não se aplica para normas que impliquem em isenção de preço público ou tarifa ([STF - ARE: 1514391](#) SP, Relator.: Edson Fachin, Data de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg (19/09/2024 Public 20/09/2024).

Ademais, a [Constituição Estadual](#) traz expressamente a competência do Chefe do Executivo para tratar sobre a matéria:

Artigo 120 - **Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente**, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - **Os preços públicos serão fixados pelo Executivo**, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie (**grifos nossos**).

E nesse mesmo sentido tem decidido recorrentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a inconstitucionalidade de leis municipais que, de modo semelhante ao pretendido pela autora, tinham por intento isentar a cobrança de preço público por estacionamento em vias de uso comum.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.404/2021 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPOE SOBRE **ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ZONA AZUL PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2142458-74.2021.8.26.0000](#); RELATOR (A): CAMPOS MELLO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2022; DATA DE REGISTRO: 03/02/2022 – **grifos nossos**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE **ISENÇÃO DE "ZONA AZUL" (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES** - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – **COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECEER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS** - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2033626-78.2020.8.26.0000](#); RELATOR (A): FERRAZ DE ARRUDA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 21/10/2020; DATA DE REGISTRO: 26/10/2020 – **grifos nossos**)



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE **ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS** - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - **ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ACÇÃO PROCEDENTE". "O EXECUTIVO GOZA DE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL, QUE NÃO PODEM SER VIOLADAS MEDIANTE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA QUE TENHA POR ESCOPO IMPINGIR AO PREFEITO O QUE DEVE SER FEITO EM TERMOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". "O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE DEFINE REGRAS GERAIS DE TRÂNSITO NAS VIAS TERRESTRES DO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFERE AOS MUNICÍPIOS, POR MEIO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO, A INCUMBÊNCIA DE IMPLANTAR, MANTER E OPERAR SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS (ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº 9.503/1997)".

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2143796-88.2018.8.26.0000](#); RELATOR (A): RENATO SARTORELLI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2018; DATA DE REGISTRO: 11/10/2018 – **grifos nossos**)

E não cabe aqui nenhum *distinguishing* em relação a tais casos, tal como intentado pela vereadora por meio do [Ofício Gabinete nº 71/2025](#), posto que, diferentemente do que se argumentou, o [Projeto de Lei nº 283/2025](#) adentra indevidamente a política tarifária sobre o uso de bens públicos municipais, criando isenção para motoristas de aplicativo em seu art. 1º, isenção esta que somente poderia germinar por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tal como apontou o Tribunal Bandeirante diante dos precedentes supracitados.

Por fim, cabe mencionar, o projeto peca ainda ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 3º), contrariando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – **LEI QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV, XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2346721-97.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): MELO BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024; DATA DE REGISTRO: 10/05/2024 – **grifos nossos**)

Ante todo o exposto, opinamos pela improcedência do recurso e recomendamos o arquivamento do projeto, conforme previsto no art. 213, II do Regimento Interno.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 1 de outubro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula